

PROCESSO N.º : 20213001708/2023002735
INTERESSADO : DEPUTADOS VIVIAN NAVES e CRISTIANO GALINDO
ASSUNTO : Cria o Programa de Proteção e Atenção às “Mães Atípicas” no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria dos Deputados Vivian Naves e Cristiano Galindo que, respectivamente, *cria o Programa de Proteção e Atenção às “Mães Atípicas” e institui a Semana Estadual da Mãe Atípica e Responsável Legal Atípico.*

As propostas em tela foram aprovadas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, por sua vez, foram confirmadas em Plenário, razão pela qual os autos foram encaminhados para apreciação desta **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.**

Essa é a síntese da presente propositura.

No mérito, as propostas mostram-se de extrema relevância, tendo em vista que a invisibilidade do trabalho de cuidar e a falta de apoio para mães de filhos atípicos são desafios a serem superados por políticas públicas. As mães atípicas dedicam sua vida aos cuidados com os filhos. Muitas deixam de trabalhar para cuidar deles, o que traz preocupações com o futuro, pois envelhecerão sem uma renda¹. Ademais, os desafios e incertezas que as mães atípicas enfrentam podem afetar suas emoções e saúde mental².

¹ Mães de filhos com deficiência ou doenças raras precisam de política pública. Disponível em: <<https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2024/03/m%C3%A3es-de-filhos-com-defici%C3%Aancia-ou-doen%C3%A7as-raras-precisam-depol%C3%ADtica>>. Acesso em 3/5/2024.

² A jornada da maternidade atípica enfrentando o desconhecido. Disponível em <<https://espacocynthiafranca.com.br/mae-atipicas-tambem-merecem-cuidados/>>. Acesso em 3/5/2024.



Sobreleva registrar que, dados de 2012 do Instituto Baresi, mostraram que, no Brasil, 78% dos pais abandonaram as mães de crianças com deficiência e doenças raras antes de os filhos completarem cinco anos de idade. Essas mães, muitas vezes vistas como heroínas ou guerreiras, são, na verdade, mulheres cansadas, estressadas e adoecidas, pois lidam com o peso físico e financeiro do cuidado e com a dor de ver seu filho sofrer³.

Agrega-se a isto que a sociedade moderna é capacitista, ou seja, pessoas com qualquer deficiência são vistas como um incômodo social. Daí, por via de consequência, gera-se uma série de crenças altamente agressivas e preconceituosas, que dificultam extremamente a vida de uma mãe atípica⁴.

Todavia, não obstante a iniciativa meritória dos Deputados Autores, e sem embargo de a presente proposta já ter sido objeto da competente análise técnico-jurídica na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, impõe-se tecerem-se algumas considerações.

É que se está a instituir um programa que, de acordo com a Constituição Estadual, é de **iniciativa privativa do Governador do Estado**. Nesse sentido, o **art. 110, § 4º, da Constituição Estadual**, dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo. Senão, vejamos:

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia. (grifei)

³ Maternidade Atípica. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/942320-maternidade-atipica/>>. Acesso em 3/5/2024.

⁴ Mães atípicas também merecem cuidados. Disponível em: <<https://espacocynthiafranca.com.br/mae-atipicas-tambem-merecem-cuidados/>>. Acesso em 3/5/2024.



“SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 799, DE 24 DE AGOSTO DE 2023, E Nº 955, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção às “Mães Atípicas” e a Semana Estadual das “Mães Atípicas”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas:

I – a Política Estadual de Proteção e Atenção às “Mães Atípicas”, que tem por objetivos:

a) promover a assistência psicológica e psiquiátrica às mães de pessoas com deficiência, com foco especial naquelas que são de baixa renda;

b) promover a inclusão social das mães atípicas, combatendo a invisibilidade e o estigma enfrentados no cuidado de pessoas com deficiência;

II – a Semana Estadual das “Mães Atípicas”, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de setembro.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher e/ou cuidadora, responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes, transtornos, doenças raras, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade - TDAH, transtorno do déficit de atenção - TDA, dislexia, entre outros.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I – estimular a realização de campanhas de conscientização da população sobre a importância do apoio às mães atípicas;

II – estimular o atendimento psicológico e psiquiátrico, na rede pública estadual de saúde, presencial e on-line, com prioridade para as mães com maior vulnerabilidade social;



III – estimular a capacitação e formação continuada de profissionais das áreas de saúde, assistência social e educação para o atendimento de mães atípicas;

IV – incentivar a criação de grupos de apoio, presenciais e virtuais, que ofereçam acolhimento das mães atípicas e suas famílias;

III – estimular a celebração de parcerias ou convênios com:

a) universidades e instituições de pesquisa para promover estudos e pesquisa sobre a saúde mental das mães atípicas e os impactos do cuidado de pessoas com deficiência em sua qualidade de vida;

b) órgãos públicos e organização da sociedade civil para alcançar os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º A Semana Estadual instituída por esta Lei tem por objetivos:

I - incentivar a promoção de políticas públicas de proteção às mães atípicas;

II – estimular a realização de encontros, seminários, conferências e fóruns de debates, com temas de relevância social, que tenham como foco central a maternidade atípica;

IV - incentivar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam a mãe atípica;

Art.4º A Semana Estadual das Mães Atípicas fica incluída no calendário cívico, cultural e turístico do Estado de Goiás.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posto isso, somos pela **importância e oportunidade** das presentes propostas e, **adotado o substitutivo retro**, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2022.

**Deputado GUSTAVO
SEBBA Relator**

Rdmm

